



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Órgão Especial

Gabinete do Desembargador Vicente Lopes

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N. 5696794-49.2025.8.09.0000**

ÓRGÃO ESPECIAL

SUSCITANTE : ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE LOPES

**DECISÃO**

Trata-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS instaurado pelo ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos arts. 976 e seguintes do Código de Processo Civil, visando a uniformizar o entendimento acerca do cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais em face da Fazenda Pública quando o acolhimento de exceção de pré-executividade decorre exclusivamente da aplicação retroativa de lei superveniente mais benéfica.

Admitido o incidente (mov. 28)<sup>1</sup> e ultimadas as providências legais, inclusive, com manifestação do ESTADO DE GOIÁS (mov. 36), vem aos autos a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE GOIÁS (OAB/GO) (mov. 41), requerer sua admissão no feito na condição de *amicus curiae*, uma vez que “o objeto do IRDR afeta diretamente os honorários de sucumbência dos advogados — verba de natureza alimentar, pertencente ao profissional (art. 85, § 14, do CPC e art. 23 da Lei nº 8.906/1994)”. Para tanto, sustenta o preenchimento dos requisitos previstos no art. 138 do Código de Processo Civil, aduzindo que o art. 44, I e II, da Lei nº 8.906/1994 atribui à instituição a defesa dos direitos dos advogados, e que o art. 54, II, do mesmo Estatuto confere ao Conselho Seccional competência para representá-la em juízo.

Valor: R\$ 10.000,00  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: AMANDA SOUTO BALIZA - Data: 13/04/2026 11:50:22



É o relato do essencial. **Decido.**

A admissão de terceiros na qualidade de *amicus curiae* está disciplinada no art. 138 do Código de Processo Civil e, no âmbito do presente incidente, igualmente no art. 983, *caput*, do mesmo diploma, que autoriza a participação de pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia.

Conforme entendimento há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a figura do *amicus curiae* caracteriza-se como "*um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento*", sendo que "*sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal*" (ADI 3460 ED, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12-02-2015).

Por sua vez, à luz do que resoa o Tribunal da Cidadania, "*A admissão dos amici curiae nos processos é medida discricionária do magistrado que analisará se, além do interesse na causa, estão presentes os requisitos de relevância da matéria, especificidade do tema e repercussão social da controvérsia*" (Tese 3 - Jurisprudência em Teses/STJ – EDIÇÃO N. 258: AMICUS CURIAE).

Dessarte, para o deferimento do pedido, além do interesse na causa (que, na situação *sub judice*, é inconteste), exige-se a demonstração de: (a) relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda ou repercussão social da controvérsia; e (b) representatividade adequada do postulante, conforme o art. 138 do CPC.

Dito isso, na situação *sub judice*:

Quanto à relevância da matéria, é inquestionável que a controvérsia sobre o cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais em face da Fazenda Pública, em sede de execução fiscal, constitui tema de significativa repercussão jurídica, econômica e social, na medida em que impacta diretamente o exercício profissional de inúmeros advogados que atuam na defesa de contribuintes executados em todo o Estado de Goiás, além de envolver verba de natureza alimentar que integra o patrimônio do profissional, nos termos do art. 85, §14, do CPC e do art. 23 da Lei nº 8.906/1994.



Quanto à especificidade do tema, a questão jurídica delimitada neste IRDR — o cabimento ou não de honorários advocatícios quando o acolhimento da exceção de pré-executividade decorre exclusivamente da aplicação retroativa de lei superveniente mais benéfica — apresenta particularidades técnicas e jurídicas específicas, relacionadas à interseção entre o Direito Processual Civil, o Direito Tributário e o Estatuto da Advocacia, campo em que a OAB/GO detém expertise e interesse institucional qualificado.

Quanto à representatividade adequada, a OAB/GO demonstra possuir legitimidade para atuar como *amicus curiae*, considerando que: (i) trata-se de entidade com personalidade jurídica autônoma, nos termos dos arts. 44 e 45, §2º, da Lei nº 8.906/1994, dotada de atribuição institucional expressa para a defesa dos direitos e prerrogativas dos advogados; (ii) os honorários advocatícios sucumbenciais, objeto central da controvérsia, constituem verba que pertence ao advogado por força de lei (art. 23 da Lei nº 8.906/1994), sendo a OAB/GO a entidade vocacionada à tutela desse interesse; (iii) possui representatividade ampla, abrangendo toda a classe dos advogados inscritos no Estado de Goiás; e (iv) detém acesso a informações e subsídios técnicos que podem contribuir para a qualificação do debate e o aperfeiçoamento da decisão a ser proferida pelo Órgão Especial.

O eventual interesse institucional da OAB/GO no resultado do julgamento, por si só, não constitui óbice à admissão como *amicus curiae*. O interesse da entidade não macula a participação, desde que se demonstre a capacidade de efetivamente contribuir para a pluralização do debate e para o aperfeiçoamento da decisão judicial — o que, no caso, reputo evidenciado, inclusive pela elucidativa manifestação de mérito já apresentada (mov. 41).

Portanto, há inegável pertinência entre a questão de fundo debatida no presente incidente e as atribuições institucionais da postulante, com a devida representatividade adequada, o que autoriza a sua admissão no processo como *amicus curiae*.

DIANTE DO EXPOSTO, atento aos arts. 138 e 983, *caput*, do Código de Processo Civil, **ADMITO** o ingresso da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE GOIÁS (OAB/GO) no feito, na qualidade de *amicus curiae*, ficando-lhe assegurado o direito de realizar sustentação oral por ocasião do julgamento de mérito, nos termos requeridos.

Relembro aos sujeitos processuais envolvidos que este *decisum* não é dotado de recorribilidade<sup>2</sup>.



Dê-se ciência às partes e, em sequência, **REMETAM-SE** os autos à ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação (art. 983, *caput*, CPC).

Após, volvam conclusos os autos para oportuno julgamento.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Desembargador Vicente Lopes**

Relator

1 Questão jurídica submetida a julgamento (art. 979, §2º, CPC): “Dirimir e uniformizar controvérsia sobre o cabimento da condenação da Fazenda Pública, em sede de execução fiscal, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nas hipóteses em que o acolhimento, total ou parcial, de exceção de pré-executividade decorre exclusivamente da aplicação retroativa de lei superveniente mais benéfica (art. 106, II, do CTN), sem que tenha havido resistência do ente público ou vício originário no título executivo”.

2 “8. A decisão que versa sobre a admissibilidade do *amicus curiae* não é impugnável por agravo interno, seja porque o *caput* do art. 138 do CPC expressamente a coloca como uma decisão irrecorrível, seja porque o §1º expressamente diz que a intervenção não autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso contra a decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).” (Jurisprudência em Teses/STJ – EDIÇÃO N. 258: *AMICUS CURIAE*).

Valor: R\$ 10.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: AMANDA SOUTO BALIZA - Data: 13/04/2026 11:50:22

